



ACÓRDÃO
0000233-72.2012.5.04.0023 EXCSUSP

Fl. 1

DESEMBARGADOR JOÃO PEDRO SILVESTRIN
Órgão Julgador: 4ª Turma

Excipiente: VALMIR DA SILVA MÓVEIS - Adv. Gisele dos Santos
Dias
Excepto: JUÍZA TITULAR DA 23ª VARA DO TRABALHO DE
PORTO ALEGRE

E M E N T A

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. Rejeitada. Ausência de prova hábil a demonstrar o comprometimento da imparcialidade da Magistrada - requisito essencial ao acolhimento da medida em apreço, sob pena de ferimento ao princípio constitucional do juiz natural.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, REJEITAR a exceção de suspeição, determinando-se o retorno dos autos à origem para o regular prosseguimento do feito.

Intime-se.

Porto Alegre, 17 de maio de 2012 (quinta-feira).

R E L A T Ó R I O

A reclamada argui exceção de suspeição contra a Juíza do Trabalho Ceres



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0000233-72.2012.5.04.0023 EXCSUSP

Fl. 2

Batista da Rosa Paiva, nos autos do processo nº 0000233.72.2012.5.04.0023.

O juízo *a quo* rejeitou a exceção arguida, remetendo os autos a este Tribunal.

Distribuídos os autos a este Relator, são incluídos em pauta para o julgamento.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR JOÃO PEDRO SILVESTRIN (RELATOR):

A reclamada argui exceção de suspeição da Juíza do Trabalho Ceres Batista da Rosa Paiva, nos autos do processo nº 0000233.72.2012.5.04.0023. Alega que a medida está alicerçada no inciso I do art. 801 da CLT, em razão de fatos ocorridos na Audiência Inicial realizada em 10/04/2012, que deram origem à Reclamação Disciplinar perante a Corregedoria Regional deste Tribunal, que tramita sob nº 0002463-74.2012.5.04.0000, para apuração de ocorrência de atitude desrespeitosa da Magistrada para com a procuradora da reclamada, por ocasião da audiência, a qual teria encerrado a solenidade, sem que ela pudesse se manifestar, em ofensa ao disposto no inciso X do art. 7º do Estatuto da OAB. Em decorrência, considera que a Magistrada deve ser declarada suspeita para atuar no processo.

Examino.

Desacolho a medida em exame.

Documento digitalmente assinado, nos termos da Lei 11.419/2006, pelo Exmo. Desembargador João Pedro Silvestrin.

Confira a autenticidade do documento no endereço: www.trt4.jus.br. Identificador: E001.2508.8429.1332.



ACÓRDÃO

0000233-72.2012.5.04.0023 EXCSUSP

Fl. 3

A exceção de suspeição é remédio processual apto a afastar o Magistrado de suas funções, em razão de estar comprometida a sua imparcialidade - pressuposto processual subjetivo relativo ao juiz, em relação a um certo processo. Como tal medida é excepcional, seu acolhimento exige prova cabal do comprometimento da imparcialidade do julgador, sob pena de ferimento do princípio constitucional do juiz natural.

Neste particular, cumpre referir que a situação ora em exame não comporta produção probatória, porquanto está em discussão eventual intolerância da Magistrada com o atraso da procuradora da reclamada à audiência, retardando a solenidade (classificada como atitude visivelmente alterada), fato a ser apurado pela Corregedoria Regional em função da reclamação disciplinar protocolada pela advogada da reclamada, Gisele dos Santos Dias.

Consoante a ata da fl. 19 a audiência estava marcada para as 08h40min e a procuradora da reclamada se fez presente às 09h10min.

É incontroverso o fato de que a reclamada e sua procuradora estavam cientes do horário da audiência apazada para 10.04.2012, às 08h50min, consoante a Certidão da fl. 18 e que a procuradora incorreu em atraso, conforme o registro na ata da fl. 19 e a petição de reclamação disciplinar, fl. 56, terceiro e quarto parágrafos. Logo, não obstante os motivos narrados na reclamação disciplinar oposta pela procuradora da reclamada de modo a justificar o atraso à audiência e a alegação de falta de urbanidade da Magistrada, por si só, são insuficientes para a caracterização de impedimento/suspeição para a condução do processo.

Note-se que a própria Juíza, ao se manifestar sobre a exceção oposta, não reconhece a ocorrência de comprometimento da imparcialidade em



ACÓRDÃO
0000233-72.2012.5.04.0023 EXCSUSP

Fl. 4

relação à excipiente, mas pelo contrário, reafirma o devido processo legal, nos seguintes termos:

Dispõe o artigo 801 da CLT que pode a parte recusar o juízo em razão de: a) inimizade pessoal; b) amizade íntima; c) parentesco por consanguinidade ou afinidade até o terceiro grau; e d) interesse particular na causa. No presente caso, contudo, não verifico presente nenhuma das hipóteses legais, o que impõe seja rejeitada a suspeição. Ademais, a exceção de suspeição não é arguida pela pelo réu, mas por sua procuradora.

Diga-se ademais, que a alegação de ter sido interposta reclamação “disciplinar” contra esta magistrada, o que ressalte-se, caso assim o tenha sido, será a primeira ao longo de quase 18 (dezoito) anos de magistratura, não me perturba, bem como não me torna suspeita. Isso porque em relação aos litigantes, incontrovertidamente, não resta caracterizado quaisquer das hipóteses previstas nas alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, do art. 801 da CLT, bem como por não me considerar inimiga da requerente.

Diante do fundamento da exceção - interposição de “reclamação disciplinar”, a qual tem na Corregedoria Regional o órgão competente para instrução, despiciendo o requerimento de designação de audiência neste Juízo.

Por todo o exposto, ausentes quaisquer das hipóteses legais, rejeito a exceção de suspeição arguida.

Todavia, visando evitar possível arguição de nulidade do julgado, suspendo o processo e determino o encaminhamento



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0000233-72.2012.5.04.0023 EXCSUSP

Fl. 5

dos autos ao Egrégio TRT para que se manifeste sobre a exceção arguida e designe - se entender necessário - outro magistrado para prosseguir na instrução e proferir decisão nos presentes autos.

Em 25/04/2012.

Assim, por tais motivos rejeito a presente exceção de suspeição, determinando o retorno dos autos à origem para que o feito prossiga regularmente.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADOR JOÃO PEDRO SILVESTRIN (RELATOR)

JUIZ CONVOCADO LENIR HEINEN

DESEMBARGADOR RICARDO TAVARES GEHLING

Documento digitalmente assinado, nos termos da Lei 11.419/2006, pelo Exmo. Desembargador João Pedro Silvestrin.

Confira a autenticidade do documento no endereço: www.trt4.jus.br. Identificador: E001.2508.8429.1332.